



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 117

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de março de 2022

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prova – gravação ambiental

Prova testemunhal

AÇÃO PENAL

Competência por prerrogativa de função

Prova

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Crimes contra a honra

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Documentação

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Documentação

Regularização. Contas

PROPAGANDA ELEITORAL

Adesivo

ABUSO DE PODER

“Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, II, III, da Lei 9.504/97. Abuso de poder de autoridade e político. Prefeito Municipal. Candidato à reeleição. Secretário Municipal de Obras. Sentença de parcial procedência. Multa e inelegibilidade. (...) 2. Mérito. (...) 2.2. Do abuso do poder de autoridade e político. Alegação de que o abuso do poder de autoridade e político estaria também

caracterizado pela conduta do representante da coligação, irmão do Prefeito e, à época, Secretário Municipal de Obras, de ter tomado de forma violenta o aparelho celular de adversário político quando ele filmava a reforma da calçada e de tê-lo matado em outro local, quando tentava recuperar o seu aparelho telefônico. Conquanto seja extremamente lamentável e grave a morte do político de oposição como consequência de desavença que se iniciou em um contexto de prática de ilícito eleitoral, não se constata elementos suficientes para a configuração de abuso de poder político, nos moldes do art. 22 da LC 64/90. Ausência de poder ou prerrogativa exclusivos de agente público que pudessem ser atribuídos ao Secretário Municipal de Obras e que autorizassem as condutas dele. Inexistência de demonstração de que a morte do adversário político fizesse parte de um plano engendrado para a reeleição do Prefeito, mediante vários atos. O próprio benefício à candidatura é questionável, pois, normalmente, o assassinato de um adversário político prejudica a campanha, ainda mais sendo o autor do fato o irmão do Prefeito que pretende se reeleger. Ausência de evidência de uso reiterado do desvio de finalidade na reforma das calçadas, que pudesse desequilibrar o pleito e refletir na legitimidade das eleições. Abuso de poder de autoridade e político não configurado. Primeiro recurso a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, mantendo a condenação por prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, mas reduzindo a multa aplicada nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, e afastando a condenação por abuso de poder de autoridade e político. Segundo recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060045677, de 18/02/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2022*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

“Recurso Eleitoral. AIME. Abuso de Poder Econômico, corrupção ou fraude. Improcedência. (...) O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, [...] cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito. Precedente do TSE. Ainda que comprovado o transporte de dois eleitores, tal fato não teria aptidão para desequilibrar o pleito por meio da aplicação irregular de recursos, não caracterizando o abuso de poder econômico. 2) Doação de moradia. Possibilidade da análise da captação ilícita de sufrágio em sede de ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, por ser aquela considerada uma espécie do gênero corrupção. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000112, de 15/12/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 14/03/2022*

Prova – gravação ambiental

“Recurso Eleitoral. AIME. Abuso de Poder Econômico, corrupção ou fraude. Improcedência. (...) Preliminar de ilicitude das provas. Os recorridos, ao

discorrerem sobre os fatos apontados na inicial, ressaltam serem ilícitas as provas que sustentaram as alegações dos autores, tais como prints, áudios, gravações ambientais, não havendo provas suficientes a embasar qualquer pedido de condenação. Nesta feita, entende-se que tal análise se confunde com o próprio mérito da ação. Portanto, a questão envolvendo a ilicitude das provas apresentadas será analisada juntamente com o mérito. Mérito a) Ilicitude de prova – gravação ambiental. Acolhida. A Corte Superior Eleitoral, em recentíssima decisão (AIJEs 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092 - Relator Min. Alexandre de Moraes), decidiu que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, em qualquer espaço (público ou privado) deve ser considerada clandestina, e, portanto, não serve como meio de prova. Prevalência do direito à privacidade e à intimidade garantidos constitucionalmente. Adesão do Relator, com ressalva de entendimento pessoal, ao recente entendimento firmado pelo c. TSE, no sentido de ser ilícito o áudio juntado aos ID 68936695, uma vez reconhecidas como clandestinas as gravações ambientais, não estando amparadas por autorização judicial, devendo ser afastadas como provas válidas. A validade das demais provas apresentadas nos autos - prints e áudios veiculados por aplicativos de mensagens - será devidamente examinada ao se analisar cada um dos ilícitos apontados na inicial. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000112, de 15/12/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 14/03/2022.*

Prova testemunhal

“Recurso Eleitoral. AIME. Abuso de Poder Econômico, corrupção ou fraude. Improcedência. Preliminar de cerceamento do direito de produção de prova - Pedido de substituição de testemunha. Indeferimento de oitiva de testemunha referida. Rejeitada. Juiz fundamentou devidamente os motivos do indeferimento do pedido de substituição de testemunha. Além da mudança de endereço ter sido declarada apenas pela mãe da testemunha, quando do recebimento do AR, não houve, por parte dos autores, nenhum requerimento de diligência para que ela fosse encontrada, existindo meios hábeis de sua responsabilidade para a tentativa da oitiva, ainda que por meio audiovisual. Não evidenciada a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, tampouco dos possíveis substitutos. Art. 370, CPC. As testemunhas referidas são aquelas mencionadas no depoimento de outras testemunhas, o que equivale a dizer que sua participação ou conhecimento sobre os fatos somente é identificado durante a audiência, circunstância que oferece fundamento para sua oitiva por iniciativa do Juiz Eleitoral ou a pedido das partes, como diligência complementar, nos termos do art. 5º, §3º da Lei Complementar n. 64/1990. As testemunhas ditas referidas já haviam sido citadas pelos impugnantes desde a inicial. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000112, de 15/12/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 14/03/2022*

AÇÃO PENAL***Competência por prerrogativa de função***

“Inquérito. Artigo 350 do Código Eleitoral. Declinação de competência. Artigo 350 do Código Eleitoral. Suposto crime eleitoral em razão de irregularidades na prestação de contas. Competência. Revisão pelo STF dos critérios para o foro por prerrogativa de função. Não cometimento do crime durante a investidura no cargo de Prefeito. Inexistência de vínculo entre suposto cometimento de crime eleitoral e funções exercidas. Investigado não ocupante do cargo de Prefeito Municipal, quando da suposta ocorrência criminosa. O Tribunal Regional Eleitoral não tem competência para processar e julgar investigado, com prerrogativa de foro, cujo crime não tenha relação com as funções que exerce. Acolhimento do parecer do Procurador Regional Eleitoral e declinação da competência para o Juízo Eleitoral da 284ª Zona Eleitoral de Visconde do Rio Branco/MG.” *Ac. TRE-MG no IP nº 060011152, de 08/03/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 15/03/2022.*

Prova

“Eleições 2020. Recurso Criminal. Ação Penal. Calúnia (Art. 324 do Código Eleitoral). Injúria (art. 326 do Código Eleitoral). Divulgação de vídeo no aplicativo WHATSAPP com ofensas a candidato a cargo eletivo. Sentença condenatória. Aplicação de pena. Concurso material. Regime inicial semi-aberto. Reincidência. Maus antecedentes. Preliminar. Nulidade do processo. Inexistência de prejuízo para o recorrente. Os argumentos mencionados pelo recorrente já foram analisados por esta Corte Eleitoral quando do julgamento do Habeas Corpus. Naquela ocasião, o Tribunal mineiro decidiu que a juntada da prova, um vídeo do aplicativo de mensagens WhatsApp, ocorreu depois da audiência de instrução e julgamento. Esse fato é incontroverso. Contudo, o vídeo já se encontrava degradado sendo seu conteúdo de conhecimento do recorrente. Ressalto que foi deferido o prazo de 48 horas para que o recorrente se manifestasse sobre a sua juntada. A juntada do vídeo teve por fim evitar alegação de futura nulidade e não configurou prejuízo para o recorrente, porque se tratou de conteúdo dele conhecido, bem como lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O print constante dos autos mostra que o envio do vídeo foi feito pelo número que o recorrente indicou ao Oficial de Justiça. Na defesa, o recorrente não requereu produção de prova pericial. Observância do contraditório e da ampla defesa. Sentença fundamentada. Rejeitada. (...) Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060000105, de 21/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/03/2022.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, II, III, da Lei 9.504/97. Abuso de poder de autoridade e político. Prefeito Municipal. Candidato à reeleição. Secretário Municipal de Obras. Sentença de parcial procedência. Multa e inelegibilidade. (...) 2. Mérito. 2.1. Da conduta vedada. Reforma de calçada/passeio em frente ao local indicado no DRAP como comitê central da campanha da coligação dos candidatos. Controvérsia restrita à demonstração, ou não, de que a reforma se inclui nas obras de restauração realizadas pela Prefeitura ao longo de avenida desde maio/2020, conforme cronograma pré-estabelecido. Não ficou devidamente justificada a realização das obras no endereço indicado. A decisão de se começar a reforma das calçadas pelo local também não ficou suficientemente motivada em razões objetivas, como é exigido da Administração Pública, ainda mais no período eleitoral, em meio à candidatura à reeleição do gestor municipal. A prova testemunhal nesse sentido é contraditória. Uso de bens móveis, materiais de construção, maquinário e estrutura da Secretaria Municipal de Obras para promover, de forma privilegiada, a reforma da calçada em frente ao imóvel onde seria instalado o comitê central de campanha dos investigados, evidenciando o objetivo de beneficiar a futura campanha à reeleição do Prefeito. Conduta vedada prevista no art. no art. 73, I, da Lei 9.504/97 configurada. Considerando a adequação da tipificação da conduta, a gravidade dos fatos que a condutada vedada a agente público desencadeou, a ausência de demonstração de diferença na capacidade financeira dos investigados e a ausência de previsão de multa como sanção para o abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, há de ser reduzida a multa aplicada. (...) Primeiro recurso a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, mantendo a condenação por prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, mas reduzindo a multa aplicada nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, e afastando a condenação por abuso de poder de autoridade e político. Segundo recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060045677, de 18/02/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2022*

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Procedência parcial na origem. (...) Mérito. Utilização de cores de campanha e aposição de boneco em bens públicos. Conduta vedada reconhecida. Reiteração. Abuso de poder. Não configurado. Manutenção da sentença. Multa. Redução. Primeiro recurso. Parcialmente provido. Segundo recurso. Não Provido. Inexistência de contradição entre fundamentação e dispositivo. O Magistrado, ao analisar o acervo probatório, apresentou seus fundamentos de maneira suficiente e coerentes com o dispositivo. Exposição das razões de seu convencimento que se pautaram em aspectos objetivos do caso. Vício

inexistente. Consoante se infere da inicial, consta em sua fundamentação, menção expressa à prática de conduta vedada e abuso de poder. Cumulação de pedidos permitida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência. Inexistência de julgamento extra petita ao reconhecer a ocorrência de conduta vedada. Nulidade inexistente. Comprovada a identidade visual entre as cores utilizadas em bens públicos e as empregadas na campanha, bem como a utilização de símbolos que remetem à imagem pessoal de candidato em espaço público, resta configurada a conduta vedada, na dicção do inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. As condutas vedadas constituem espécie do gênero abuso de poder político e, uma vez praticadas, a depender da sua extensão, podem configurar tanto conduta vedada, quanto abuso de poder político. Ausente prova robusta e eficaz de comprometimento da normalidade do pleito eleitoral, portanto inexistente o abuso de poder político, não sendo possível a aplicação do art. 22 da Lei Complementar 64/90. A multa prevista no art. 73, § 4º e § 8º da Lei 9.504/97 deve ser aplicada de maneira proporcional e razoável e, não havendo nos autos motivos para aplicá-la em seu patamar máximo, a sua redução é medida que se impõe. Dá-se parcial provimento ao primeiro recurso e nega-se provimento ao segundo recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060058914, de 21/02/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 04/03/2022*

CRIME ELEITORAL

Crimes contra a honra

“Eleições 2020. Recurso Criminal. Ação Penal. Calúnia (Art. 324 do Código Eleitoral). Injúria (art. 326 do Código Eleitoral). Divulgação de vídeo no aplicativo WHATSAPP com ofensas a candidato a cargo eletivo. Sentença condenatória. Aplicação de pena. Concurso material. Regime inicial semi-aberto. Reincidência. Maus antecedentes. (...) Mérito. Inicialmente, não há prescrição da pretensão punitiva. Segundo a denúncia, no dia 17/10/2020, o recorrente, por meio do aplicativo WhatsApp, de forma livre e consciente, caluniou candidato ao cargo de Prefeito Municipal, visando fins de propaganda, atribuindo a ele falsamente fatos definidos como crime, bem como o teria injuriado visando fins de propaganda, com ofensa à dignidade e ao decoro. Demonstrada a materialidade por meio de print do WhatsApp, boletim de ocorrência e degravação da mensagem audiovisual. A autoria está demonstrada pelo caderno probatório. No tocante à calúnia eleitoral, o legislador tutela a honra objetiva e, no caso, houve demonstração que o réu atribuiu falsamente fato atribuído como crime, em plena propaganda eleitoral, quando afirmou que a vítima roubou dinheiro da saúde, do calçamento das ruas, de remédios e superfaturou compras, buscando notas fiscais falsas no mercado de Jequitinhonha. Com relação à injúria, em que a tutela se baseia na honra subjetiva da vítima, esta se consumou na medida em que o réu, insultou a vítima, durante o período de

propaganda eleitoral, com o emprego de expressões indecorosas e ultrajantes ao chamá-lo de 'vagabundo' e 'promíscuo', afirmando que a vítima pagava seus 'ficantes' com dinheiro da prefeitura. Portanto, as condutas do recorrente foram antijurídicas. Assim sendo, não há falar em provimento do recurso para absolvição do recorrente. Dosimetria da penal – Crime de calúnia – art. 324 do Código Eleitoral. a) primeira fase – o Magistrado examinou de forma acertada a questão, de modo que observou que o recorrente possui maus antecedentes. Assim, essa condição judicial lhe é, de fato, desfavorável. As demais circunstâncias judiciais não foram consideradas desfavoráveis ao recorrente. A pena base foi fixada em seis meses e 22 dias de detenção e 12 dias–multa. Com relação a essa questão, nada há a reformar. b) Quanto a segunda fase, o recorrente ao tempo da sentença já possuía 70 anos, de forma que a pena deve ser atenuada. Porém, como observou o Magistrado, o recorrente é reincidente. Assim, como decidiu o Juiz Eleitoral houve compensação, razão porque a pena provisória é mantida em seis meses e 22 dias de detenção e 12 dias–multa. c) Por fim, quanto à terceira fase, não se constataram causas de diminuição, porém, há causa de aumento descrita no art. 327, III, segunda parte, do Código Eleitoral, vez que o crime foi praticado em meio que facilita a divulgação da ofensa (WhatsApp). Dessa forma, a pena é aumentada de 1/3, e consoante decidiu o Magistrado, ficou a pena definitiva fixada em oito meses e 29 dias de detenção e em 16 dias–multa. O dia–multa foi arbitrado em seu grau mínimo, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semi–aberto, com base no art. 33, §2º, do Código Penal, em razão da reincidência. O Magistrado não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque levou em consideração que o recorrente é reincidente em crime doloso e possui maus antecedentes. Acertada sua conclusão quanto a essa questão. Também não é caso de aplicação do art. 77 do Código Penal (sursis). II – Crime de injúria (art. 326 do Código Eleitoral). A pena para o crime de injúria eleitoral é de 15 dias até seis meses de detenção ou pagamento de 30 a 60 dias–multa. a) Na primeira fase da dosimetria da pena, o Magistrado diante da condição desfavorável de maus antecedentes aplicou a pena base em dois meses de detenção. Contudo, como a pena mínima para o delito é de 15 dias de detenção, é mais razoável fixar a pena base na pena alternativa de 33 dias–multa. É que o tipo em questão permite aplicação do dia–multa como pena alternativa. b) Quanto à segunda fase, nada há acrescer, tendo em vista a circunstância da senilidade do recorrente compensar com a da reincidência. c) Por fim, na terceira fase, não há causa de diminuição de pena, contudo há causa de aumento em 1/3 decorrente do meio pelo qual foi propagada a injúria (WhatsApp). Assim, a pena definitiva é de 43 dias–multa, fixado este em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. O Magistrado não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque levou em consideração que o recorrente é reincidente em crime doloso e possui maus antecedentes. Acertada sua conclusão quanto a essa questão. Também não é caso de aplicação do art. 77 do Código Penal (sursis). III – Do concurso de crimes. O recorrente mediante uma só conduta praticou dois

crimes, razão porque ficou caracterizado concurso formal, de modo que, com base no art. 70 do Código Penal, deve lhe ser aplicada a mais grave das penas, aumentada da fração mínima de 1/6, o que torna a pena definitiva em 10 meses e 13 dias de detenção, mantido a pena em dias—multa aplicada pelo Juiz Eleitoral. O dia—multa foi arbitrado em seu grau mínimo, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Não há detração da pena em ambos crimes. Honorários Advocatícios. Quanto aos honorários do defensor dativo, nada há a prover, vez que já examinado pelo Juízo de primeiro grau. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060000105, de 21/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/03/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Documentação

“Recurso eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Partido político. Direção municipal. Sentença que julgou desaprovadas as contas, em razão da ausência de apresentação de extratos bancários e ausência de contabilização de despesas com serviços advocatícios e contábeis. A ausência de movimentação financeira não exime o partido de abrir as respectivas contas bancárias de campanha, bem como de apresentar os extratos a fim de comprová-la. Ausência de extratos eletrônicos. Os partidos devem ser obrigatoriamente assessorados por profissionais da advocacia e contabilidade. Inteligência do disposto nos §§4º e 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ausência de contabilização das despesas. Permanecem não sanadas irregularidades graves e insanáveis que não permitem o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060090716, de 21/02/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 07/03/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Documentação

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido. Omissão em apresentar documentação obrigatória dentro do prazo legal. Preclusão. Contas desaprovadas. Contas desaprovadas pela não apresentação de documentação obrigatória, dentro do prazo legal. Ocorrência de preclusão. Destacou-se entendimento firmado por esta Corte, no âmbito das prestações de contas, que permite conhecer documentos apresentados após a elaboração de parecer conclusivo, e antes da prolação de sentença, bem como dos apresentados em fase recursal, desde que não demandem análise técnica. Precedentes. Considerou-se que o atraso em responder ao chamado da Justiça Eleitoral foi a única irregularidade das contas, face à informação contida em parecer

conclusivo de que não houve movimentação financeira, pública ou privada. Aplicou-se, ao caso, a norma do art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas aprovadas, com ressalvas. Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044151, de 18/02/202, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/03/2022.*

Regularização. Contas

“Recurso em Prestação de Contas. Partido Socialista Brasileiro Diretório Municipal. Exercício financeiro 2015. Pedido de regularização de contas. Extinção do processo sem resolução de mérito. Previsão legal para a regularização pretendida. Recurso provido. O Juízo de primeiro grau considerou impossível a regularização de contas pretendida pelo recorrente, julgadas não prestadas, sob fundamento de que existe procedimento próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral para tal finalidade, conforme artigo 58 da Resolução nº 23.604/2019/TSE. Invoca o recorrente a previsibilidade constante do artigo 32, §4º, da Lei 9.096/95. Considerando-se que a agremiação não movimentou recursos financeiros no ano de 2015, a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos é suficiente para sanar a omissão anterior, devendo ser considerada regularizada a situação, nos termos dispostos pelo art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000004745, de 18/02/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 03/03/2022.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Adesivo

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Adesivos. Tamanho do nome dos candidatos a prefeito e vice. Sentença de procedência. Aplicação de multa. 1. Preliminar de nulidade processual por inadequação da via eleita (suscitada pelo recorrente) Requerimento de exercício de poder de polícia para fiscalização de adesivação, cumulada com pedidos típicos de representação por propaganda ilícita, na petição inicial. Diligências administrativas deferidas pelo juízo e já cumpridas. Lavratura de auto de constatação, juntado aos autos. Cumulação de pedidos que resultou em mero vício formal, sem maiores implicações. O requerimento em separado do exercício do poder de polícia, em procedimento administrativo próprio, levaria aos mesmos resultados. Petição inicial que, desde o início, veicula causa de pedir e pedido de multa típicos da prestação jurisdicional. Não decretação de nulidade. Ausência de prejuízo. Art. 219 do CE. Mérito do recurso julgado favoravelmente ao recorrente. Preliminar rejeitada. 2. Mérito Ausência de controvérsia sobre a ocorrência da irregularidade, consistente no desrespeito ao tamanho exigido do nome dos candidatos a titular e vice nos materiais de campanha eleitoral. Art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 e art. 12 da Res. 23.610/2019.

Impugnação apenas do cabimento da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97. Ausência de sanção em caso de infração à norma contida no §4º. Jurisprudência deste Regional. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação, afastando a multa.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023842, de 08/02/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/03/2022.*